



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.289775-1/000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADO-202-

UAP

Nº 1.0000.23.289775-1/000

PACIENTE(S)

BUENÓPOLIS

ALEXANDRE SANTANA MACEDO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, distribuído em sede de plantão de medidas urgentes, impetrado em favor de **Alexandre Santana Macedo**, apontando como autoridade coatora o d. Juízo Plantonista da Microrregião LXIII.

Consta do APFD (doc. n.º 07, fls. 08) que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/10/2023, em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06.

Narra o impetrante, em síntese, que a prisão do paciente perdura única e exclusivamente por não ter adimplido a fiança, fixada em 02 (dois) salários mínimos.

Afirma que o paciente não tem condições para arcar com este valor sem prejuízo à própria subsistência.

Argumenta que não é possível a fixação de fiança no delito de tráfico de drogas.

Salienta que se trata de paciente primário e de bons antecedentes.

Pelo exposto, requer a concessão liminar da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, como consequência da revogação da fiança.

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que a prisão preventiva do paciente restou decretada na data de **hoje** (11/11/2023, doc. n.º 07, fls. 08), pelo que demonstrada a condição de extrema urgência a justificar a oposição do presente “*habeas corpus*” durante o Plantão Judiciário, nos termos da Resolução n.º 71/2009 do CNJ.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.289775-1/000

Em regime de plantão, o impetrante busca reestabelecer a liberdade do paciente.

Como sabido, o deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência para adoção em casos singulares, nos quais o constrangimento ilegal sobre a liberdade de locomoção do paciente se mostre patente, detectável *prima facie*, fazendo-se mister, para tanto, a presença do ***fumus boni juris*** e do ***periculum in mora***.

Nesse sentido, após detidamente analisar as alegações contidas na impetração, em confronto com os documentos juntados, entendo tratar-se de hipótese que preenche os supracitados requisitos, impondo-se, portanto, o deferimento do pleito urgente, com o fim de sanar constrangimento ilegal detectado.

Isso porque o paciente se encontra acautelado, até o momento, apenas pelo não pagamento da fiança imposta, demonstrando evidente condição de hipossuficiência financeira.

É que, embora esteja assistido por advogado particular, consta dos autos a sua declaração de hipossuficiência, bem como a declaração de que não está obrigado a apresentar a Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física desde o ano de 2021. Por fim, o paciente é genitor de criança nascida em agosto deste ano, o que corrobora a sua vulnerabilidade financeira.

Destaco que nem o i. Promotor de Justiça, nem o próprio magistrado singular não visualizou a presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, de forma a conceder a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão e condicionada ao recolhimento da fiança (doc. n.º 05):

(...) nos termos do parecer ministerial e das provas coligidas ao APFD, não se encontra presente qualquer um dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.289775-1/000

econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, valendo frisar, ainda, que o investigado é primário e portador de bons antecedentes.

(...) homologo o Auto de Prisão em Flagrante Delito e concedo, ao acusado ALEXANDRE SANTANA MACEDO, a LIBERDADE PROVISÓRIA, COM FIANÇA, arbitrada no importe de 02 (dois) salários mínimos, condicionada ao cumprimento das medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V, do artigo 319 do Código Penal, consistentes em comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, proibição de frequentar bares e locais públicos congêneres em que sejam vendidas bebidas alcoólicas, proibição de ausentar-se da comarca, sem autorização do juiz e recolhimento domiciliar noturno a partir das 19 horas, até final julgamento do processo e aplicação da punição final cabível, desde já advertido de que, em caso de descumprimento de qualquer dessas medidas cautelares, será decretada sua prisão preventiva.

De fato, trata-se de paciente primário e de bons antecedentes (doc. n.º 07, fls. 77/80), que foi preso em flagrante em posse de 2.86 (dois gramas e oitenta e seis centigramas) de **maconha** e 15,12g (quinze gramas e doze centigramas) de **cocaína**.

Com isso, todas as circunstâncias apontam que o segregado não possui condições econômicas para arcar com o pagamento do gravame imposto. Logo, impõe-se a isenção de tal ônus.

Diante disso, ausentes os requisitos da prisão preventiva, é imperioso reconhecer a necessidade de concessão da liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, mediante as condições fixadas pelo Juízo *a quo*.

Nesses termos, verificando constrangimento ilegal apto a conceder a isenção da fiança, **defiro a liminar para dispensar o valor fixado a título de fiança**.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.289775-1/000

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Em seguida, dê-se vista a d. Procuradoria-Geral de Justiça para apresentação de parecer.

Finalmente, **redistribua-se, na forma regimental.**

Comunique-se o teor desta decisão ao d. Juízo de origem.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2023.

DESA. DANIELA VILLANI BONACCORSI RODRIGUES
Em regime de plantão.